

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 105/2024.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 004/2024

EMENTA: INSTITUI o Programa Municipal "Casa Manauara", estabelecendo regras, mecanismos e instrumentos para sua operacionalização.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **INSTITUI** o Programa Municipal "Casa Manauara", estabelecendo regras, mecanismos e instrumentos para sua operacionalização.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 26/02/2024.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 27/02/2024, para manifestação;

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 27/02/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO**

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.
(grifo nosso)

A análise do Projeto de Lei Municipal nº 105/2024 demonstra que o mesmo se encontra em conformidade com os princípios constitucionais e com as normas legais cumpridas, desde que atendidos certos requisitos.

A CCJ avaliou a conformidade do Projeto de Lei com as disposições da Constituição Federal, bem como com as normas constitucionais de competência municipal. Após análise, constatou-se que o projeto encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais, não ferindo a autonomia do Município e respeitando a competência legislativa.

A Comissão também verificou a legalidade do projeto em relação às demais normas jurídicas vigentes. Não foram identificados vícios legais que pudessem invalidar o projeto em questão. As alterações propostas estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente e não contrariam outras leis de igual ou superior hierarquia.

Por tanto não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da**

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

pessoa humana e garantias constitucionais,
desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

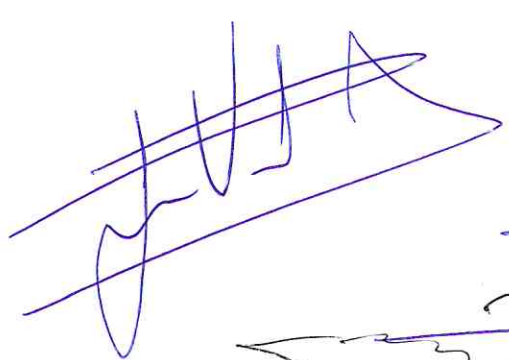
A presente iniciativa visa instituir o Programa Municipal de Melhorias Habitacionais denominado "Casa Manauara", cujo propósito é autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar reformas, ampliações e outras intervenções para aprimorar as Unidades Habitacionais de Interesse Social no âmbito do município de Manaus, com o objetivo final de mitigar o déficit habitacional da cidade. Conforme estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 6º do Capítulo II - Dos Direitos Sociais, e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Art. 25, item 1, reconhece-se o direito à moradia como um dos direitos fundamentais, garantindo a todos um padrão de vida que assegure o bem-estar de si e de suas famílias.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 105/2024.

Manaus, 28 de fevereiro de 2024.



Ver. Gilmar Nascimento
Relator

M/TOSO